



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.903539/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.802 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente CONSTRUTORA POLETTTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 30.599,54), pleiteado nestes autos, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 (valor original) e homologar as compensações declaradas no Per/Dcomp sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-35.580, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 06138.71671.191107.1.3.02-0036 (fl.22/27) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2006 no valor de R\$ 110.461,77 para compensar débitos próprios. O mesmo crédito foi utilizado para compensar débitos nos PER/DCOMP 07293.03328.180108.1.3.02-9360 e 26606.05550.190208.1.3.02-9419.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 868494181 de 06/07/2010 e anexos (fl.40/43), o direito creditório foi reconhecido em parte (R\$ 79.862,23) e as compensações, em consequência, parcialmente homologadas. A figura a seguir, extraída do despacho decisório, esclarece melhor a questão:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.605,63	0,00	115.577,74	0,00	0,00	117.183,37
CONFIRMADAS	0,00	1.605,63	0,00	84.978,17	0,00	0,00	86.583,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 110.461,77 Valor na DIPJ: R\$ 110.461,77
Somatório das parcelas de composição de crédito na DIPJ: R\$ 117.183,34
IRPJ devido: R\$ 6.721,57
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 79.862,23

Crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
NÃO HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07293.03328.180108.1.3.02-9360
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
26606.05550.190208.1.3.02-9419

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 22/07/2010 (fl.47), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/08/2010 (fl.2/7), através de representante legal (fl.8 e 11/21) alegando em síntese que:

1. O motivo da não homologação de diversos PER/DCOMP é que a Receita Federal desconsiderou do saldo credor IRPJ apurado na DIPJ/2007, de R\$ 110.461,77, informando como motivo a não homologação de compensações realizadas com saldo negativo de períodos anteriores;
2. Divergimos do Despacho Decisório pelos seguintes motivos;

Ao não homologar débitos de IRPJ compensados em PerDcomp's com saldos negativos de IRPJ ref. ao ano calendário de 2006, a Receita Federal do Brasil efetuou uma cobrança em cascata dos mesmos tributos várias vezes.

Tomemos primeiramente a não homologação parcial de débitos de IRPJ compensados em PerDcomp's ref. ao ano calendário de 2005. Neste caso, a Receita Federal do Brasil cobrou estes valores da empresa Construtora Poletto Ltda., através do Despacho Decisório de nº 289 – DRF/CXL, com data de emissão 25/04/2008, notificada à empresa pela Agência da Receita Federal do Brasil de Bento Gonçalves/RS através da notificação nº 2/185/08/ARF/Sorac/BGS e recebido pela empresa em 16/05/2008 como pode ser verificado no processo administrativo nº 13016.000097/2003-84, cobrança esta em que foi protocolada junto a Receita Federal manifestação de inconformidade. Posteriormente, em 15/09/2009 a empresa foi notificada novamente, através da Notificação nº 2/289/09/ARF/Sorac/BGS, Cientificando do acórdão nº 10-20.533 – da 5ª Turma da DRJ/POA de 06 de Agosto de 2009, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.

Agora, neste Despacho Decisório de nº de rastreamento 868494181 de 06/07/2010, novamente a Receita Federal do Brasil, baseada em homologações parciais de PerDcomp's de anos anteriores, neste caso no ano de 2006, está homologando apenas parcialmente os PerDcomp's cuja origem do crédito é saldo credor próprio de IRPJ proveniente do ano calendário de 2006, valores estes que já foram cobrados no Despacho Decisório de nº 289 – DRF/CXL, com data de emissão 25/04/2008, novamente no despacho decisório de nº de rastreamento 863967185 emitido em 07/06/2010 e agora pela terceira vez neste despacho decisório objeto desta manifestação de inconformidade.

Posteriormente a Receita Federal do Brasil, através do despacho decisório de nº de rastreamento 863967185 emitido em 07/06/2010, recebido pela empresa em 15/06/2010, baseado na não homologação parcial de débitos de IRPJ ref. ao ano de 2005, com saldo credor próprio de IRPJ de períodos anteriores, mencionado acima, também homologou apenas parcialmente os PerDcomp's ref aos débitos de IRPJ ref. ao ano calendário 2006, ou seja cobrou novamente os mesmos valores do Despacho Decisório nº 289 também mencionado acima. Quanto a este despacho decisório de nº de rastreamento 863967185, a empresa Construtora Poletto Ltda., apresentou manifestação de inconformidade protocolada na Agência da Receita Federal do Brasil em Bento Gonçalves, e dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS, em 14 de julho de 2010.

3. Se a Receita Federal do Brasil, como fez no caso deste despacho decisório, além de cobrar estes valores com base nos PER/DCOMP apresentados, também excluir estes valores da composição do saldo credor apurado em DIPJ futura, neste caso na DIPJ/2007 ref. ao ano-calendário 2006, estará cobrando da empresa estes valores novamente em futuras compensações, ou seja, estará cobrando neste caso, duas vezes o mesmo tributo, e isto se tornará uma tributação em cascata dos mesmos tributos inúmeras vezes;
4. Os próprios conselhos regionais de contabilidade em seus boletins técnicos também abordam esta situação; (transcreve entendimento)
5. A própria Receita Federal do Brasil, em vários julgamentos anteriores, já consolidou um posicionamento no sentido de que "na hipótese de compensação não homologada os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa destas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;
6. Com base nestes fatos, concluímos que o saldo credor IRPJ da empresa Construtora Poletto Ltda, ao final do ano de 2006, está formado da seguinte forma;

IRPJ Devido no ano de 2006	→	6.721,57
IRPJ compensadas com saldos credores de períodos anteriores	→ (-)	115.577,74
Imposto de Renda Retido na Fonte (Código 1708)	→ (-)	1.605,63
Saldo Credor de IRPJ	→ (=)	110.461,80

7. Conforme cálculos acima, concluímos que o saldo credor IRPJ deve ser mantido no valor de R\$ 110.461,77; (junta planilha)
8. Ao efetuarmos todas as compensações deste despacho decisório, restaria ao final ainda um saldo credor de R\$ 987,04 pois a empresa não considerou a taxa SELIC do mês do pagamento;

9. Requer a revisão do Despacho Decisório no sentido de reconhecer o crédito de IRPJ no ano-calendário 2006 no valor de R\$ 110.461,77 e homologar as compensações.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: Ficha 12-A da DIPJ/2007 (fl.9), despacho de encaminhamento (fl.49) e telas sistemas RFB (fl.50/60).

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade julgou-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório questionado (R\$ 30.599,54)) referente a saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2006 e declarou não homologadas as compensações.

Inconformada com a decisão da DRJ que não reconheceu o direito creditório pleiteado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando que:

“II - Dos Fatos

a) Despacho Decisório A exigência fiscal diz respeito a homologação parcial da compensação declarada na PerDcomp nº 07293.03328.180108.1.3.02-9360, e não homologação da compensação declarada no PerDcomp nº 26606.05550.190208.1.3.02-9419, tendo em vista suposta insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo nas referidas PerDcomp's.

Diante disso, pretende o Recorrido o pagamento do valor de R\$ 33.275,62, que acrescidos de multa e juros totalizam o valor de R\$ 75.926,91 (setenta e cinco mil e novecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos).

b) Da Manifestação de Inconformidade

A Recorrente evidenciou que o Fisco (Receita Federal) pretende exigir os valores ora cobrados com base nos PerDcomp's apresentados e que já foram cobrados em PerDcomp's anteriores nos processos administrativos de nº 11020.901060/2010-18, nº 11020.902225/2010-61 e nº 13016.000097/2003-84.

No processo Administrativo nº 13016.000097/2003-84 a Receita Federal decidiu pela homologação parcial de débitos de IRPJ compensados em PerDcomp's com saldo credor de IRPJ apurado em períodos anteriores. Neste caso, a Receita Federal do Brasil cobrou estes valores da empresa Construtora Poletto Ltda., através do Despacho Decisório de nº 289 - DRF/CXL, com data de emissão 25/04/2008, notificada à empresa pela Agência da Receita Federal do Brasil de Bento Gonçalves/RS através da notificação nº 2/185/08/ARF/Sorac/BGS e recebido pela empresa em 16/05/2008 como pode ser verificado no processo administrativo nº 13016.000097/2003-84, cobrança esta em que foi protocolada junto à Receita Federal manifestação de inconformidade.

Posteriormente, em 15/09/2009 a empresa foi notificada novamente, através da Notificação nº 2/289/09/ARF/Sorac/BGS, Cientificando do acórdão nº 10-20.533 - da 5ª Turma da DRJ/POA de 06 de Agosto de 2009, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.

Em 24/06/2011 a Recorrente aderiu ao Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme comprova o Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos no Âmbito da RFB juntado ao presente recurso, para quitação dos débitos não homologados ref. a 11/2004 no valor de R\$ 10.699,72, 12/2004 no valor de R\$ 9.887,96, 01/2005 no valor de R\$ 7.046,85, 02/2005 no valor de R\$ 9.875,46, 03/2005 no valor de R\$ 12.038,58, 04/2005 no valor de R\$ 11.465,12, 05/2005 no valor de R\$ 8.138,76 e 06/2005 no valor de R\$ 5.048,49.

No processo Administrativo nº 11020.901060/2010-18 a Receita Federal do Brasil, através do despacho decisório de nº de rastreamento 863967052 emitido em

07/06/2010, recebido pela empresa em 15/06/2010, baseado na homologação parcial de débitos de IRPJ compensados com saldo credor de IRPJ ref. ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004- D IP J 2005, por causa do não reconhecimento dos valores parcelados acima ref., a 11/2004 e 12/2004, e com isto, também homologou apenas parcialmente os PerDcomp's ref aos débitos de IRPJ ref. ao ano calendário 2006, em especial IRPJ Ref. 02/2006 no valor de R\$ 9.996,93 e IRPJ Ref. 03/2006 no valor de R\$ 14.582,73. Ou seja, cobrou novamente os mesmos valores do Despacho Decisório n.º 289 também mencionado acima. Quanto a este despacho decisório de n.º de rastreamento 863967052, a empresa Construtora Poletto Ltda., apresentou manifestação de inconformidade protocolada na Agência da Receita Federal do Brasil em Bento Gonçalves, e dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS, em 14 de julho de 2010. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - julgou esta manifestação e inconformidade através do Acórdão 01-35.577 - 1ª Turma da DRJ/BEL ao qual a Recorrente protocolou Recurso Voluntário, portanto suspendendo os débitos advindos deste Acórdão.

No processo Administrativo n.º 11020.902225/2010-61 a Receita Federal do Brasil, através do despacho decisório de n.º de rastreamento 863967185 emitido em 07/06/2010, recebido pela empresa em 15/06/2010, baseado na homologação parcial de débitos de IRPJ compensados com saldo credor de IRPJ ref. ao período de 01/01/2005a 31/12/2005 - DIPJ 2006, por causa do não reconhecimento dos valores parcelados acima ref., a 01/2005,02/2005,03/2005, 04/2005, 05/2005 e 06/2005, e com isto, também homologou apenas parcialmente os PerDcomp's ref aos débitos de IRPJ ref. ao ano calendário 2006, em especial IRPJ Ref. 12/2006 no valor de R\$ 6.401,33 e IRPJ Ref. 12/2006 no valor de R\$ 1.611,47. Ou seja, cobrou novamente os mesmos valores do Despacho Decisório n.º 289 e 863967052 também mencionados acima. Quanto a este despacho decisório de n.º de rastreamento 863967185, a empresa Construtora Poletto Ltda., apresentou manifestação de inconformidade protocolada na Agência da Receita Federal do Brasil em Bento Gonçalves, e dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS, em 14 de julho de 2010. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - julgou esta manifestação e inconformidade através do Acórdão 01-35.578 - 1ª Turma da DRJ/BEL ao qual a Recorrente protocolou Recurso Voluntário, portanto suspendendo os débitos advindos deste Acórdão.

Convém salientar que se a Receita Federal no processo administrativo n.º 13016.000097/2003-84 onde após todas manifestações e considerações cobrou da empresa Construtora Poletto Ltda. os valores não homologados de IRPJ, que foram parcelados pela Recorrente e mesmo assim não os considerou na composição do saldo credor de IRPJ de 2004, tomando a mesma decisão quanto aos processos administrativos 11020.901060/2010-18 e 11020.902225/2010-61, não considerando estes nas composições dos saldos credores de 2005 e 2006, a Receita Federal está cobrando três vezes a mesma diferença, o que torna a tributação em cascata dos mesmos tributos inúmeras vezes, inclusive nos anos posteriores.

c) Acórdão recorrido

Analisando as razões de inconformidade da Recorrente a DRJ/BEL em Belém no Pará entendeu pela improcedência da manifestação oposta pela Recorrente em acórdão que restou assim consignada:

Das Estimativas Compensadas com Saldo Negativo Períodos Anteriores

As seguintes estimativas compensadas foram consideradas confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

IRPJ Ref. 02/2006 no valor de R\$ 9.996,93 - PerDcomp n.º 17461.12242.290306.1.3.02-2085.

IRPJ Ref. 03/2006 no valor de R\$ 14.582,73 - PerDcomp nº 29609.36319.210109.1.7.02-5691 IRPJ Ref. 12/2006 no valor de R\$ 1.611,47 - PerDcomp nº 13500.62036.200307.1.7.02-7772 IRPJ Ref. 12/2006 no valor de R\$ 4.408,44 - PerDcomp nº 03831.67548.220107.1.3.02-0790 De acordo com fl.50/60, os PER/DCOMP listados na tabela supra estão associados aos seguintes processos administrativos:

1. Processo nº 11020.901060/2010-18: PER/DCOMP 17461.12242.290306.1.3.022085 e 29609.36319.210109.1.7.02-5691;

2. Processo nº 11020.902225/2010-61: PER/DCOMP 13500.62036.200307.1.7.027772 e 03831.67548.220107.1.3.02-0790.

DO SALDO NEGATIVO IRPJ ANO-CALENDÁRIO 2006

Considerando que as estimativas compensadas via PER/DCOMP 17461.12242.290306.1.3.02-2085, 29609.36319.210109.1.7.02-5691, 13500.62036.200307.1.7.02-7772 e 03831.67548.220107.1.3.02-0790, foram todas mantidas parcialmente homologadas ou não homologadas pela DRJ/BEL conforme decidido pela unidade de origem e sabendo-se que a manifestação de inconformidade versou exclusivamente sobre elas, certo é que o direito creditório questionado (R\$ 30.599,54) não deve ser reconhecido.

DA MULTIPLICIDADE DE COBRANÇA - ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS

No que se refere à alegação de multiplicidade de cobrança, esta pode ser rebatida da mesma forma como inserida nos Acórdãos proferidos nos processos administrativos nºs 11020.901060/2010-18 e 11020.902225/2010-61, transcritos neste voto como citação. A respeito do entendimento dos Conselhos Regionais de Contabilidade, tratam-se de opiniões desses respeitáveis órgãos que, todavia, não vinculam a Administração Pública. No que toca ao entendimento exarado por Delegacias de Julgamento no sentido de que as estimativas compensadas com compensação não homologadas devem ser levadas ao ajuste anual, é natural que surjam divergências de entendimento dentro da própria Receita Federal do Brasil, porém, o pensamento predominante atualmente é que apenas as estimativas com compensação homologada devem ser consideradas no ajuste.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório questionado (R\$ 30.599,54) referente a saldo negativo IRPJ ano-calendário 2006 e declaro não homologadas as compensações.

III - Razões do Recurso

- Da Suspensão da Exigibilidade do débito, Art. 151, Inciso VII do CTN

Em que pese o louvável esforço contido nas alegações dos ilustres integrantes do Colegiado ora recorrido, a Recorrente está certa de que a Egrégia Turma dará provimento ao presente Recurso, depois de melhor sopesar as razões apresentadas por ocasião da inconformidade, que a seguir serão reiteradas e adicionadas de esclarecimentos complementares, em vista da:

a) Comprovação do Crédito considerado insuficiente Primeiramente cumpre referir que toda inadmissibilidade do crédito de IRPJ insuficiente para compensação os débitos referidos nas PerDcomp's supramencionadas se baseiam na não homologação de débitos de IRPJ ref. ao ano calendário de 2006 mencionados abaixo:

As seguintes estimativas compensadas foram consideradas confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

IRPJ Ref. 02/2006 no valor de R\$ 9.996,93 - PerDcomp nº 17461.12242.290306.1.3.02-2085.

IRPJ Ref. 03/2006 no valor de R\$ 14.582,73 - PerDcomp nº 29609.36319.210109.1.7.02-5691 IRPJ Ref. 12/2006 no valor de R\$ 1.611,47 - PerDcomp nº 13500.62036.200307.1.7.02-7772 IRPJ Ref. 12/2006 no valor de R\$ 4.408,44 - PerDcomp nº 03831.67548.220107.1.3.02-0790 Estes PerDcomp's estão associados aos seguintes processos administrativos:

1. Processo nº 11020.901060/2010-18: PER/DCOMP 17461.12242.290306.1.3.02-2085 e 29609.36319.210109.1.7.02-5691;

2. Processo nº 11020.902225/2010-61: PER/DCOMP 13500.62036.200307.1.7.02-7772 e 03831.67548.220107.1.3.02-0790.

Ocorre que estes dois processos administrativos estão em fase de Recurso Voluntário junto ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF, e portanto, se aceitos comprovarão que os créditos de IRPJ serão mais que suficientes para compensar todos os débitos destacados nas PerDcomp's mencionadas.

b) Da Suspensão da Exigibilidade do débito, Art. 151, Inciso VII do CTN Verifica-se no Acórdão 01-35-580 – 1ª Turma da DRJ/BEL que a não homologação das compensações das estimativas declaradas em PerDcomp se deu pelo fato do crédito informado pela Recorrente não ser líquido e certo, ou seja, não foi homologado nas PerDcomp's citadas acima.

Por tal razão, concluiu que não se deva admitir a inclusão do saldo negativo do período 01/01/2006 e 31/12/2006, da estimativa cuja compensação não foi homologada, antes de regularmente extinta pelo pagamento ou pela reforma da decisão administrativa que não homologou as compensações.

Partindo-se de tal premissa, e considerando a não homologação dos débitos de IRPJ compensados em PerDcomp's referentes 02/2006, 03/2006 e 12/2006, já se encontram em discussão nos processos de crédito Processo nº 11020.901060/2010-18 e Processo nº 11020.902225/2010-61, em tramite perante este órgão, impende-se a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos, até decisão final dos processos Processo nº 11020.901060/2010-18 e Processo nº 11020.902225/2010-61.

Isso porque, os débitos referentes as estimativas compensadas com saldo negativo, cuja compensação não foi homologada se encontra também em discussão nos processos de crédito Processo nº 11020.901060/2010-18 e Processo nº 11020.902225/2010-61, em fase recursal, no qual a Recorrente busca o reconhecimento de seu direito creditório, o qual se encontra pendente de decisão definitiva.

Assim, o fato de o débito estar em discussão na via administrativa o coloca como débito em situação de "incerteza" e "iliquidez" quanto a sua "exigibilidade", circunstância positivada no Artigo 151, Inciso III do CTN, como "suspensiva de exigibilidade". Veja-se:

Artigo 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário **Q**III - as reclamações e os recursos nos termos das Leis reguladoras do Processo Tributário Administrativo. Portanto, indubitavelmente, os recursos distribuídos suspendem, por força do Artigo 151, Inciso III, do CTN, a exigibilidade do débito compensado.

Assim, tendo a Recorrente interposto, em 05/11/2018, Recurso Voluntário, nos autos dos processos administrativos Processo nº 11020.901060/2010-18 e Processo nº

11020.902225/2010-61, conforme comprova o protocolo de envio da solicitação de juntada de documento, ora anexada, impende-se a imediata suspensão da sua exigibilidade.(...)

Assim, o recurso voluntário interposto, nos autos dos Processos nºs 11020.901060/2010-18 e Processo nº 11020.902225/2010-61 são atos que afetam direitos da Recorrente, na medida em que quando definitivo, poderá ocorrer a extinção do crédito tributário, nos termos do Artigo 156, do CTN.

Em sendo assim, enquanto não proferida decisão administrativa, em última instância, não há que se falar em inadimplementos dos débitos, eis que os recursos voluntários interpostos nos autos dos processos Processos nº 11020.901060/2010-18 e Processo nº 11020.902225/2010-61, suspendem a exigibilidade dos débitos.

Diante do quadro delineado acima, impende-se a suspensão dos débitos referentes as compensações das estimativas declaradas em PerDcomp não homologadas, eis que é objeto de recurso voluntário em trâmite, na via administrativa, nos autos dos processos - Processo nº 11020.901060/2010-18 e Processo nº 11020.902225/2010-61.

IV - Do Pedido

Em face do exposto, de tudo mais que consta nas razões deste recurso e dos autos e rogando, sobretudo, pelos doutos suprimientos do saber jurídico dos ilustrados integrantes desta Egrégia Corte de Justiça Administrativa, espera a Recorrente que o presente recurso seja admitido, conhecido e provido, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos, até decisão final nos autos dos processos - Processo nº 11020.901060/2010-18 e Processo nº 11020.902225/2010-61, forte no Artigo 151, Inciso III, do CTN, eis que há recurso administrativo em trâmite que discute os débitos das compensações das estimativas declaradas em PerDcomp, não homologadas, o que pode homologar os débitos deste processo administrativo nº 11020.903539/2010-81.”

Contudo, em 02 de dezembro de 2020, esta 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, por intermédio da Resolução nº 1003-000.257, converteu o julgamento do recurso voluntário mencionado em diligência, para que a Unidade de Origem intimasse a Recorrente a informar (e demonstrar documentalmente) se os valores informados nos Per/Dcomps nºs 17461.12242.290306.1.3.02-2085 e 29609.36319.210109.1.7.02-5691 (discutidos no processo nº 11020.901060/2010-18) e nos PER/DCOMP`s 13500.62036.200307.1.7.02-7772 e 03831.67548.220107.1.3.02-0790 (discutidos no processo nº 11020.902225/2010-61), objeto de discussão nos presentes autos, também foram objeto de parcelamento ou não.

Em resposta à diligência, a autoridade administrativa prolatou, às e-fls. 121 e 132, o Despacho nº 0.249/2021/EQAUD3/DEVAT/RF10.

A Recorrente teve ciência Despacho nº 0.249/2021 no dia 21/05/2021 (e-fls. 147), porém, não houve qualquer manifestação a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

A Recorrente pleiteou crédito de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2006 no valor de R\$ 110.461,77 via PER/DCOMP 06138.71671.191107.1.3.02-0036 para compensar débitos próprios. A unidade de origem, por sua vez, reconheceu, parcialmente, (R\$ 79.862,23) o crédito pleiteado pelo fato das estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior terem sido parcialmente reconhecidas. Assim, o exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal refere-se ao valor de R\$ 30.599,54, referente a saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2006, decorrente da homologação parcial das compensações pela unidade de origem.

Do direito à compensação pleiteada

Conforme já relatado, a Recorrente pleiteou crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2006 no valor de R\$ 110.461,77 via PER/DCOMP 06138.71671.191107.1.3.02-0036 para compensar débitos próprios. A unidade de origem, por sua vez, reconheceu parcialmente (R\$ 79.862,23) o crédito pleiteado pelo fato das estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior terem sido parcialmente reconhecidas.

Por sua vez, a DRJ manteve o não reconhecimento do direito creditório no montante R\$ 30.599,54 referente a saldo negativo IRPJ ano-calendário 2006 e declarou não homologadas as compensações, sob a alegação de suposta insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados na referida declaração de compensação. Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão de piso.

Ante o contexto fático, análise dos documentos e argumentos veiculados em sede recursal pela Recorrente, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência à Unidade de Origem para a prestação de esclarecimentos no tocante à compensação de estimativas não homologadas e parcelamento de débitos noticiado nos autos.

Assim sendo, em atendimento à diligência, foi prolatado o Despacho nº 0.249/2021/EQAUD3/DEVAT/RF10, às e-fls. 121 e 132, a seguir reproduzido:

“DESPACHO

Trata-se de diligência solicitada pelo CARF, por meio da Resolução nº 1003- 000.257 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária (fls. 108 a 119), a fim de que a autoridade fiscal da unidade de origem intime a Recorrente a informar (e demonstrar documentalmente) se os valores compensados nos PER/DCOMPs nºs 17461.12242.290306.1.3.02-2085 e 29609.36319.210109.1.7.02-5691 (discutidos no processo nº 11020.901060/2010-18) e nos PER/DCOMP`s 13500.62036.200307.1.7.02-7772 e 03831.67548.220107.1.3.02-0790 (discutidos no processo nº 11020.902225/2010-61), objeto de discussão nos presentes autos, também foram objeto de parcelamento ou não.

2. Preliminarmente, pede-se escusas à relatora, Sra. Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, pela ousadia em modificar o escopo da diligência, dispensando-se a intimação ao contribuinte. Tal dispensa foi adotada em razão de economia processual, dado que se julgou que as informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), abaixo detalhadas, são suficientes para elucidar as dúvidas suscitadas. Roga-se, no entanto, que se a nobre relatora, após a leitura do presente despacho, ainda julgar necessária a intimação ao contribuinte, não se furte de solicitá-la.

3. Pois bem, uma vez que a discussão administrativa envolve compensações não homologadas em razão de utilização de créditos provenientes de compensações também não homologadas, se faz necessário traçar o caminho do crédito utilizado nas Dcomp nºs 17461.12242.290306.1.3.02-2085 e 29609.36319.210109.1.7.02-5691 (discutidos no processo nº 11020.901060/2010-18) e nas Dcomp nºs 13500.62036.200307.1.7.02-7772 e 03831.67548.220107.1.3.02-0790 (discutidos no processo nº 11020.902225/2010-61) desde o exercício de 2003, ano-calendário de 2002. As explicações que seguem são acompanhadas de telas dos sistemas da RFB.

Do Processo nº 11020.901060/2010-18 4. Em 17/09/2004 a contribuinte transmitiu a Dcomp de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 nº 32836.70868.170904.1.3.02-1144, informando o crédito de R\$ 124.997,88. Tal crédito seria utilizado em compensações desta e de outras dez Dcomp; entre estas as de nºs 24043.97374.241204.1.3.02-8431 (IRPJ Ref. novembro de 2004 no valor de R\$ 10.699,72) e 36214.09248.180105.1.3.02-5530 (IRPJ Ref. dezembro de 2004 no valor de R\$ 9.887,96), além das referidas adiante, no parágrafo 8, que trata do processo nº 11020.902225/2010-61. O crédito foi deferido parcialmente, no âmbito do processo administrativo nº 13016.000097/2003-84. Em decorrência disto, as compensações declaradas nas Dcomp nºs 24043.97374.241204.1.3.02-8431 e 36214.09248.180105.1.3.02-5530 não foram homologadas e os débitos acabaram, posteriormente, sendo incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Seguem as telas de sistemas.

a) Débitos de novembro e dezembro/2004 declarados em DCTF. A contribuinte declarou débitos de IRPJ nos valores de R\$ 10.699,72 e R\$ 9.887,96, respectivamente, e os vinculou às Dcomp acima referidas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL03022021370934360104758
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCALD C T F TRIMESTRAL - 3.00
CNPJ: 89.804.751/0001-74 Trimestre: 4º. Trimestre/2004
Nº Declaração: 100.0000.2005.1790321982 Tipo/Status: Original/Ativa

Outras Compensações - IRPJ - 2362-1 - Novembro/2004

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo	Medida Judicial	Vara	Município	UF
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	10.699,72	DComp	24043.97374.241204.1.3.02-8431				

Total Compensado do Débito:10.699,72

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL03022021370934360104946
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCALD C T F TRIMESTRAL - 3.00
CNPJ: 89.804.751/0001-74 Trimestre: 4º. Trimestre/2004
Nº Declaração: 100.0000.2005.1790321982 Tipo/Status: Original/Ativa

Outras Compensações - IRPJ - 2362-1 - Dezembro/2004

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo	Medida Judicial	Vara	Município	UF
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	9.887,96	DComp	36214.09248.180105.1.3.02-5530				

Total Compensado do Débito:9.887,96

b) Sistema SCC – as Dcomp nºs 24043.97374.241204.1.3.02-8431 e 36214.09248.180105.1.3.02-5530 não foram homologadas:

PER/DCOMP

24043.97374.241204.1.3.02-8431

CNPJ/CPF Declarante

89.804.751/0001-74

Detentor Crédito

89.804.751/0001-74

PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito

32836.70868.170904.1.3.02-1144

Nome Empresarial/Nome

CONSTRUTORA POLETO LTDA.

Processo Atribuído ao PER/DCOMP

13016.000097/2003-84

Tipo Crédito

SALDO NEGATIVO IRPJ

Período Apuração Crédito

EXERCÍCIO 2003 (DE 01/01/2002 A 31/12/2002)

UA Declarante

10.1.06.01 - BENTO GONÇALVES

Dados Básicos

Crédito

Débito

RDC

Utilização

PER/DCOMP Relacionados

Controle Crédito

Comunicações

Ciclo de Vida

Histórico de Distribuição

Resultados por página: 10 | 20 | 50

Primeira | Anterior | 1 | 2 | Próxima | Última

Ir para a página:

PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributo/Quota	Principal	Multa	juros	Total
32836.70868.170904.1.3.02-1144	1	89.804.751/0001-74	AGO/2004	5993-01	30/09/2004	4.240,80	0,00	0,00	4.240,80
11767.34997.291004.1.3.02-2081	1	89.804.751/0001-74	SET/2004	5993-01	29/10/2004	10.598,68	0,00	0,00	10.598,68
20430.60537.291104.1.3.02-5800	1	89.804.751/0001-74	OUT/2004	2362-01	30/11/2004	8.698,50	0,00	0,00	8.698,50
24043.97374.241204.1.3.02-8431	1	89.804.751/0001-74	NOV/2004	2362-01	30/12/2004	10.699,72	0,00	0,00	10.699,72
36214.09248.180105.1.3.02-5530	1	89.804.751/0001-74	DEZ/2004	5993-01	31/01/2005	9.887,96	0,00	0,00	9.887,96

PER/DCOMP 24043.97374.241204.1.3.02-8431	PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 32836.70868.170904.1.3.02-1144	Tipo Crédito SALDO NEGATIVO IRPJ	Período Apuração Crédito EXERCÍCIO 2003 (DE 01/01/2002 A 31/12/2002)
CNPJ/CPF Declarante 89.804.751/0001-74	Nome Empresarial/Nome CONSTRUTORA POLETO LTDA.		UA Declarante 10.1.06.01 - BENTO GONÇALVES
Detentor Crédito 89.804.751/0001-74	Processo Atribuído ao PER/DCOMP 13016.000097/2003-84		

Dados Básicos	Crédito	Débito	RDC	Utilização	PER/DCOMP Relacionados	Controle Crédito	Comunicações	Ciclo de Vida	Histórico de Distribuição
---------------	---------	--------	-----	------------	------------------------	------------------	--------------	---------------	---------------------------

Resultados por página: 10 | 20 | 50

Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última

Ir para a página:

PER/DCOMP	Data Ocorrência	Situação	Motivo	Processo	Data Exclusão	Excluído
32836.70868.170904.1.3.02-1144	07/05/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	13016.000097/2003-84		
11767.34997.291004.1.3.02-2081	07/05/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	13016.000097/2003-84		
20430.60537.291104.1.3.02-5800	07/05/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	13016.000097/2003-84		
24043.97374.241204.1.3.02-8431	08/05/2008	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	13016.000097/2003-84		
36214.09248.180105.1.3.02-5530	07/05/2008	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	13016.000097/2003-84		

c) Sistema PROFISC – os débitos encontravam-se devedores no processo nº 13016.000097/2003-84:

___ SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROPC (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO) ___
 PI 03/02/2021 - 10:57 USUARIO: 37093436072
 RFB PROCESSO: 13016-000.097/2003-84 CONTRIBUINTE: 89.804.751/0001-74
 SITUAÇÃO: CONTROLE TRANSFERIDO P/SIEF-PROCESSOS INICIO - 05/02/2011
 VALORES EXTINTOS DO DEBITO
 TRIBUTOS: 2362 GR.TRIB: IRPJ PA/EX: 11/2004 EXP. MON: REAL
 VENC IMPOSTO : 30/12/2004 C/ CALCULO DE MORA
 I M P O S T O
 VR ORIGINARIO : 10.699,72
 SALDO DEVEDOR : 10.699,72

___ SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROPC (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO) ___
 PI 03/02/2021 - 10:58 USUARIO: 37093436072
 RFB PROCESSO: 13016-000.097/2003-84 CONTRIBUINTE: 89.804.751/0001-74
 SITUAÇÃO: CONTROLE TRANSFERIDO P/SIEF-PROCESSOS INICIO - 05/02/2011
 VALORES EXTINTOS DO DEBITO
 TRIBUTOS: 2362 GR.TRIB: IRPJ PA/EX: 12/2004 EXP. MON: REAL
 VENC IMPOSTO : 31/01/2005 C/ CALCULO DE MORA
 I M P O S T O
 VR ORIGINARIO : 9.887,96
 SALDO DEVEDOR : 9.887,96

d) Telas do Sistema PAEX – a contribuinte parcelou ambos os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009:

___ PAEX, CONSULTA, CONSCONTA (CONSULTA CONTA) ___
 DATA : 02/02/2021 HORA : 15:12 USUÁRIO : ENIO
 PAG.: 1
 OPTANTE: 89.804.751/0001-74
 ASSINALE COM 'X' O PARCELAMENTO DESEJADO
 PARCELAMENTO SITUAÇÃO
 (x) L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1 EM PARCELAMENTO

PAEX,CONSULTA,EXTRATO (CONS.INFORMACOES CONTA CORRENT)
 DATA : 03/02/2021 HORA : 10:59 USUARIO : ENIO
 PAG.: 1 / 1
 DEMONSTRATIVO DOS DEBITOS R F B.

CNPJ : 89.804.751/0001-74 - CONSTRUTORA POLETTTO LTDA
 TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1
 ESTABELECIMENTO SELECIONADO : 89.804.751/0001-74
 GRUPO SELECIONADO : IRPJ

REC.	P.A.	DATA VCTO	MOEDA	SD. ORIGINAL	VL. CONSOLIDADO
2362	11/2004	30/12/2004	R\$	10.699,72	19.599,74
2362	12/2004	31/01/2005	R\$	9.887,96	17.976,30
2362	01/2005	28/02/2005	R\$	7.046,85	12.725,20
2362	02/2005	31/03/2005	R\$	9.875,46	17.682,00
2362	03/2005	29/04/2005	R\$	12.038,58	21.385,32
2362	04/2005	31/05/2005	R\$	11.465,12	20.194,65
2362	05/2005	30/06/2005	R\$	8.138,76	14.206,20
2362	06/2005	29/07/2005	R\$	5.048,49	8.735,89

5. As estimativas de IRPJ das competências novembro/2004 e dezembro/2004, acima referidas, compuseram o **Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, exercício de 2005**, informado na Dcomp nº 40254.92761.261205.1.3.02-6347 e controlado no processo administrativo nº 11020.901060/2010-18. Tal crédito compensava também os débitos declarados nas Dcomp nºs 17461.12242.290306.1.3.02-2085 (IRPJ – Jan/2006 – R\$ 8.217,25 e IRPJ – Fev/2006 – 14.801,42) e 29609.36319.210109.1.7.02-5691 (IRPJ – Mar/2006 – R\$ 14.582,73).

6. Uma vez que as estimativas de IRPJ de novembro/2004 e dezembro/2004 foram objeto de compensações não homologadas, o crédito informado na Dcomp nº 40254.92761.261205.1.3.02-6347 foi deferido parcialmente, o que determinou a homologação parcial das compensações declaradas na Dcomp nº 17461.12242.290306.1.3.02-2085 e a não homologação da compensação declarada na Dcomp nº 29609.36319.210109.1.7.02-5691.

a) Sistema SCC – análise da Dcomp nº 40254.92761.261205.1.3.02-6347:

Dados do Crédito			
PER/DCOMP 40254.92761.261205.1.3.02-6347	Período do Crédito Analisado EXERCÍCIO 2005 - 01/01/2004 A 31/12/2004	Tipo de Crédito SALDO NEGATIVO DE IRPJ	Forma de Tributação LUCRO REAL
CNPJ Detentor do Crédito 89.804.751/0001-74	Nome Empresarial CONSTRUTORA POLETTTO LTDA.		

Análise de Parcelas - 40254.92761.261205.1.3.02-6347							
PARCELAS DE DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS A CONFIRMAR							
Aplicar Valor PER/DCOMP Aplicar Valor Extinto Zerar Parcelas							
Ocor	Processo / DCOMP	PA Estimativa Compensada	CNPJ Detentor do Saldo Negativo	Valor PER/DCOMP	Valor Extinto Débito	Valor Confirmado pelo Auditor	
☐	[...] 24043.97374.241204.1.3.02-8431	NOV/2004	89.804.751/0001-74	10.699,72	0,00	0,00	DCOMP não homologada
☐	[...] 36214.09248.180105.1.3.02-5530	DEZ/2004	89.804.751/0001-74	9.887,96	0,00	0,00	DCOMP não homologada

7. O processo de crédito nº 11020.901060/2010-18 foi, ao fim da discussão administrativa, encaminhado do CARF à unidade de origem, onde foi reconhecido, em 01/02/2021, o crédito suplementar de R\$ 20.587,68 e foram homologadas as compensações declaradas nas Dcomp nºs 17461.12242.290306.1.3.02-2085 e 29609.36319.210109.1.7.02- 5691 até o limite do crédito reconhecido. O processo 11020.901060/2010-18 se encontra nesta data na unidade de origem e será, ao fim do presente despacho, encaminhado para liquidação das compensações e ciência da decisão ao contribuinte.

Do Processo nº 11020.902225/2010-61:

8. Além das Dcomp referidas no parágrafo 4 deste despacho, outras cinco foram vinculadas pela contribuinte ao Per/dcomp nº 32836.70868.170904.1.3.02-1144, fazendo parte da mesma “família”. Assim como as anteriores, estas também tiveram as compensações não homologadas pela RFB e os respectivos débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. São elas: nº 28039.67787.070405.1.3.02-3620 (IRPJ ref. Jan/2005, no valor principal de R\$ 7.046,85 e ref. Fev/2005, no valor principal de R\$ 9.875,46), nº 27431.58737.250405.1.3.02-8027 (IRPJ ref. Mar/2005, no valor de R\$ 12.038,58), nº 24524.96922.160505.1.3.02-5134 (IRPJ ref. Abr/2005, no valor de R\$ 11.465,12), nº 27989.72907.270605.1.3.02-7524 (IRPJ ref. Mai/2005, no valor de R\$ 8.138,76) e nº 23935.33824.220705.1.3.02-7170 (IRPJ ref. Jun/2005, no valor de R\$ 5.048,49). Seguem as telas:

a) Débitos de janeiro a junho/2005 declarados em DCTF. A contribuinte declarou débitos de IRPJ nos valores de R\$ 7.046,85, R\$ 9.875,46, R\$ 12.038,58, R\$ 11.465,12, R\$ 8.138,76 e 14.395,81, respectivamente, e os vinculou* às Dcomp acima referidas:

03022021370934360141552
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F SEMESTRAL - 1.00

CNPJ: 89.804.751/0001-74 1º Semestre /2005
Nº Declaração: 100.0000.2005.2090031192 Tipo/Status: Original/Ativa

Outras Compensações - IRPJ - 2362-01 - Janeiro/2005

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo	Medida Judicial	Vara	Município	UF
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	7.046,85	DComp	28039.67787.070405.1.3.02-3620				

Total Compensado do Débito: 7.046,85

03022021370934360141701
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F SEMESTRAL - 1.00

CNPJ: 89.804.751/0001-74 1º Semestre /2005
Nº Declaração: 100.0000.2005.2090031192 Tipo/Status: Original/Ativa

Outras Compensações - IRPJ - 2362-01 - Fevereiro/2005

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo	Medida Judicial	Vara	Município	UF
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	9.875,46	DComp	28039.67787.070405.1.3.02-3620				

Total Compensado do Débito: 9.875,46

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL03022021370934360144835
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F SEMESTRAL - 1.00

CNPJ: 89.804.751/0001-74

1º Semestre /2005

Nº Declaração: 100.0000.2005.2090031192

Tipo/Status: Original/Ativa

Outras Compensações - IRPJ - 2362-01 - Março/2005

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo	Medida Judicial	Vara	Município	UF
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	12.038,58	DComp	27431.58737.250405.1.3.02-8027				

Total Compensado do Débito:12.038,58MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL03022021370934360144946
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F SEMESTRAL - 1.00

CNPJ: 89.804.751/0001-74

1º Semestre /2005

Nº Declaração: 100.0000.2005.2090031192

Tipo/Status: Original/Ativa

Outras Compensações - IRPJ - 2362-01 - Abril/2005

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo	Medida Judicial	Vara	Município	UF
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	11.465,12	DComp	24524.96922.160505.1.3.02-5134				

Total Compensado do Débito:11.465,12MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL03022021370934360145118
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F SEMESTRAL - 1.00

CNPJ: 89.804.751/0001-74

1º Semestre /2005

Nº Declaração: 100.0000.2005.2090031192

Tipo/Status: Original/Ativa

Outras Compensações - IRPJ - 2362-01 - Maio/2005

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo	Medida Judicial	Vara	Município	UF
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	8.138,76	DComp	27989.72907.270605.1.3.02-7524				

Total Compensado do Débito:8.138,76

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL03022021370934360145256
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F SEMESTRAL - 1.00

CNPJ: 89.804.751/0001-74

1º Semestre /2005

Nº Declaração: 100.0000.2005.2090031192

Tipo/Status: Original/Ativa

Outras Compensações - IRPJ - 2362-01 - Junho/2005

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo	Medida Judicial	Vara	Município	UF
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	9.347,32*	DComp	23869.12500.240805.1.3.02-7003				
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	5.048,49	DComp	23935.33824.220705.1.3.02-7170				

Total Compensado do Débito: 14.395,81

* Parte do débito de junho/2005 foi compensada na Dcomp nº 23869.12500.240805.1.3.02- 7003, a qual foi vinculada a outro crédito e sua compensação foi homologada.

b) Sistema SCC – as Dcomp nºs 28039.67787.070405.1.3.02-3620, 27431.58737.250405.1.3.02-8027, 24524.96922.160505.1.3.02-5134, 27989.72907.270605.1.3.02-7524 e 23935.33824.220705.1.3.02-7170 não foram homologadas:

PER/DCOMP 23935.33824.220705.1.3.02-7170	PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 32836.70868.170904.1.3.02-1144	Tipo Crédito SALDO NEGATIVO IRPJ	Período Apuração Crédito EXERCÍCIO 2003 (DE 01/01/2002 A 31/12/2002)
CNPJ/CPF Declarante 89.804.751/0001-74	Nome Empresarial/Nome CONSTRUTORA POLETTI LTDA.	UA Declarante 10.1.06.01 - BENITO GONÇALVES	
Detentor Crédito 89.804.751/0001-74	Processo Atribuído ao PER/DCOMP 13016.00097/2003-84		

PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributário/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
32836.70868.170904.1.3.02-1144	1	89.804.751/0001-74	AGO/2004	5993-01	30/09/2004	4.240,80	0,00	0,00	4.240,80
11767.34997.291004.1.3.02-2081	1	89.804.751/0001-74	SET/2004	5993-01	29/10/2004	10.598,68	0,00	0,00	10.598,68
20430.60537.291104.1.3.02-5800	1	89.804.751/0001-74	OUT/2004	2362-01	30/11/2004	8.698,50	0,00	0,00	8.698,50
24043.87374.241204.1.3.02-8431	1	89.804.751/0001-74	NOV/2004	2362-01	30/12/2004	10.699,72	0,00	0,00	10.699,72
36214.09248.180105.1.3.02-5530	1	89.804.751/0001-74	DEZ/2004	5993-01	31/01/2005	9.887,96	0,00	0,00	9.887,96
28039.67787.070405.1.3.02-3620	1	89.804.751/0001-74	JAN/2005	2362-01	28/02/2005	7.046,85	893,67	178,28	8.118,80
28039.67787.070405.1.3.02-3620	2	89.804.751/0001-74	FEV/2005	2362-01	31/03/2005	9.875,46	228,12	98,75	10.202,33
27431.58737.250405.1.3.02-8027	1	89.804.751/0001-74	MAR/2005	2362-01	29/04/2005	12.038,58	0,00	0,00	12.038,58
24524.96922.160505.1.3.02-5134	1	89.804.751/0001-74	ABR/2005	5993-01	31/05/2005	11.465,12	0,00	0,00	11.465,12
27989.72907.270605.1.3.02-7524	1	89.804.751/0001-74	MAI/2005	2362-01	30/06/2005	8.138,76	0,00	0,00	8.138,76
23935.33824.220705.1.3.02-7170	1	89.804.751/0001-74	JUN/2005	2362-01	29/07/2005	5.048,49	0,00	0,00	5.048,49

PER/DCOMP	Data Ocorrência	Situação	Motivo	Processo
32836.70868.170904.1.3.02-1144	07/05/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	13016.00097/2003-84
11767.34997.291004.1.3.02-2081	07/05/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	13016.00097/2003-84

✓	20430.60537.291104.1.3.02-5800	07/05/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	13016.000097/2003-84
✓	24043.97374.241204.1.3.02-8431	08/05/2008	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	13016.000097/2003-84
✓	36214.09248.180105.1.3.02-5530	07/05/2008	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	13016.000097/2003-84
✓	28039.67787.070405.1.3.02-3620	07/05/2008	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	13016.000097/2003-84
✓	27431.58737.250405.1.3.02-8027	07/05/2008	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	13016.000097/2003-84
✓	24524.96922.160505.1.3.02-5134	07/05/2008	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	13016.000097/2003-84
✓	27989.72907.270605.1.3.02-7524	07/05/2008	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	13016.000097/2003-84
✓	23935.33824.220705.1.3.02-7170	07/05/2008	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	13016.000097/2003-84

c) Sistema PROFISC – os débitos encontravam-se devedores no processo nº 13016.000097/2003-84:

PAEX,CONSULTA,EXTRATO (CONS.INFORMACOES CONTA CORRENT)
DATA : 03/02/2021 HORA : 10:59 USUARIO : ENIO
PAG.: 1 / 1
DEMONSTRATIVO DOS DEBITOS R F B.
CNPJ : 89.804.751/0001-74 - CONSTRUTORA POLETTA LTDA
TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1
ESTABELECIMENTO SELECIONADO : 89.804.751/0001-74
GRUPO SELECIONADO : IRPJ

REC.	P.A.	DATA VCTO	MOEDA	SD. ORIGINAL	VL. CONSOLIDADO
2362	11/2004	30/12/2004	R\$	10.699,72	19.599,74
2362	12/2004	31/01/2005	R\$	9.887,96	17.976,30
2362	01/2005	28/02/2005	R\$	7.046,85	12.725,20
2362	02/2005	31/03/2005	R\$	9.875,46	17.682,00
2362	03/2005	29/04/2005	R\$	12.038,58	21.385,32
2362	04/2005	31/05/2005	R\$	11.465,12	20.194,65
2362	05/2005	30/06/2005	R\$	8.138,76	14.206,20
2362	06/2005	29/07/2005	R\$	5.048,49	8.735,89

d) Telas do Sistema PAEX – a contribuinte parcelou os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009:

PAEX,CONSULTA,EXTRATO (CONS.INFORMACOES CONTA CORRENT)
DATA : 03/02/2021 HORA : 15:11 USUARIO : ENIO
PAG.: 1 / 1
DEMONSTRATIVO DOS DEBITOS R F B.
CNPJ : 89.804.751/0001-74 - CONSTRUTORA POLETTA LTDA
TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1
ESTABELECIMENTO SELECIONADO : 89.804.751/0001-74
GRUPO SELECIONADO : IRPJ

REC.	P.A.	DATA VCTO	MOEDA	SD. ORIGINAL	VL. CONSOLIDADO
2362	11/2004	30/12/2004	R\$	10.699,72	19.599,74
2362	12/2004	31/01/2005	R\$	9.887,96	17.976,30
2362	01/2005	28/02/2005	R\$	7.046,85	12.725,20
2362	02/2005	31/03/2005	R\$	9.875,46	17.682,00
2362	03/2005	29/04/2005	R\$	12.038,58	21.385,32
2362	04/2005	31/05/2005	R\$	11.465,12	20.194,65
2362	05/2005	30/06/2005	R\$	8.138,76	14.206,20
2362	06/2005	29/07/2005	R\$	5.048,49	8.735,89

9. As estimativas de IRPJ das competências janeiro/2005, fevereiro/2005, março/2005, abril/2005, maio/2005 e junho/2005, acima referidas, compuseram o **Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, exercício de 2006**, informado na Dcomp nº 15523.52777.210109.1.7.02-7090 e controlado no processo administrativo nº 11020.902225/2010-61. Tal crédito compensava também os débitos declarados nas Dcomp nºs 03831.67548.220107.1.3.02-0790 (IRPJ – Dez/2006 – R\$ 20.377,30) e 13500.62036.200307.1.7.02-7772 (IRPJ – Dez/2006 – R\$ 1.611,47).

10. Uma vez que as estimativas de IRPJ de janeiro/2005, fevereiro/2005, março/2005, abril/2005, maio/2005 e parte da de junho/2005 foram objeto de compensações não

homologadas, o crédito informado na Dcomp nº 15523.52777.210109.1.7.02-7090 foi deferido parcialmente, o que determinou a homologação parcial da compensação declarada na Dcomp nº 03831.67548.220107.1.3.02-0790 e a não homologação da compensação declarada na Dcomp nº 13500.62036.200307.1.7.02-7772.

a) Sistema SCC – análise da Dcomp nº 15523.52777.210109.1.7.02-7090:

Dados do Crédito			
PER/DCOMP 15523.52777.210109.1.7.02-7090	Período do Crédito Analisado EXERCÍCIO 2006 - 01/01/2005 A 31/12/2005	Tipo de Crédito SALDO NEGATIVO DE IRPJ	Forma de Tributação LUCRO REAL
CNPJ Detentor do Crédito 89.804.751/0001-74	Nome Empresarial CONSTRUTORA POLETTTO LTDA.		

Análise de Parcelas - 15523.52777.210109.1.7.02-7090

PARCELAS DE DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS A CONFIRMAR								
Aplicar Valor PER/DCOMP Aplicar Valor Extinto Zerar Parcelas								
	Ocor	Processo / DCOMP	PA Estimativa Compensada	CNPJ Detentor do Saldo Negativo	Valor PER/DCOMP	Valor Extinto Débito	Valor Confirmado pelo Auditor	
☐	[...]	28039.67787.070405.1.3.02-3620	JAN/2005	89.804.751/0001-74	7.046,85	0,00	0,00	DCOMP não homologada
☐	[...]	28039.67787.070405.1.3.02-3620	FEV/2005	89.804.751/0001-74	9.875,46	0,00	0,00	DCOMP não homologada
☐	[...]	27431.58737.250405.1.3.02-8027	MAR/2005	89.804.751/0001-74	12.038,58	0,00	0,00	DCOMP não homologada
☐	[...]	24524.96922.160505.1.3.02-5134	ABR/2005	89.804.751/0001-74	11.465,12	0,00	0,00	DCOMP não homologada
☐	[...]	27989.72907.270605.1.3.02-7524	MAI/2005	89.804.751/0001-74	8.138,76	0,00	0,00	DCOMP não homologada
☐	[...]	23935.33824.220705.1.3.02-7170	JUN/2005	89.804.751/0001-74	5.048,49	0,00	0,00	DCOMP não homologada

11. O processo de crédito nº 11020.902225/2010-61 foi, ao fim da discussão administrativa, encaminhado do CARF à unidade de origem, onde foi reconhecido, em 28/01/2021, o crédito suplementar de R\$ 53.613,26 e foram homologadas as compensações declaradas nas Dcomp nºs 03831.67548.220107.1.3.02-0790, 13500.62036.200307.1.7.02-7772 até o limite do crédito reconhecido. O processo 11020.902225/2010-61 se encontra nesta data na unidade de origem e será, ao fim do presente despacho, encaminhado para liquidação das compensações e ciência da decisão ao contribuinte.

12. Por fim, as estimativas compensadas nas Dcomp nºs 17461.12242.290306.1.3.02-2085, 29609.36319.210109.1.7.02-5691, 03831.67548.220107.1.3.02-0790 e 13500.62036.200307.1.7.02-7772 compuseram o **Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, exercício de 2007**, informado na Dcomp nº 06138.71671.191107.1.3.02-0036 e controlado no presente processo.

a) Sistema SCC – análise da Dcomp nº 06138.71671.191107.1.3.02-0036:

Dados do Crédito			
PER/DCOMP 06138.71671.191107.1.3.02-0036	Período do Crédito Analisado EXERCÍCIO 2007 - 01/01/2006 A 31/12/2006	Tipo de Crédito SALDO NEGATIVO DE IRPJ	Forma de Tributação LUCRO REAL
CNPJ Detentor do Crédito 89.804.751/0001-74	Nome Empresarial CONSTRUTORA POLETTTO LTDA.		

Análise de Parcelas - 06138.71671.191107.1.3.02-0036

PARCELAS DE DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS A CONFIRMAR								
Aplicar Valor PER/DCOMP Aplicar Valor Extinto Zerar Parcelas								
	Ocor	Processo / DCOMP	PA Estimativa Compensada	CNPJ Detentor do Saldo Negativo	Valor PER/DCOMP	Valor Extinto Débito	Valor Confirmado pelo Auditor	
☐	[...]	17461.12242.290306.1.3.02-2085	FEV/2006	89.804.751/0001-74	14.801,42	4.804,49	4.804,49	DCOMP homologada parcialmente
☐	[...]	29609.36319.210109.1.7.02-5691	MAR/2006	89.804.751/0001-74	14.582,73	0,00	0,00	DCOMP não homologada
☐	[...]	13500.62036.200307.1.7.02-7772	DEZ/2006	89.804.751/0001-74	1.611,47	0,00	0,00	DCOMP não homologada
☐	[...]	03831.67548.220107.1.3.02-0790	DEZ/2006	89.804.751/0001-74	20.377,30	15.968,86	15.968,86	DCOMP homologada parcialmente

13. Em resumo:

13.1) somente foram parcelados os débitos de IRPJ compensados nas seguintes Dcomp:

24043.97374.241204.1.3.02-8431 – ref. novembro/2004, 36214.09248.180105.1.3.02-5530 – ref. dezembro/2004, 28039.67787.070405.1.3.02-3620 – ref. janeiro/2005, 28039.67787.070405.1.3.02-3620 – ref. fevereiro/2005, 27431.58737.250405.1.3.02-8027 – ref. março/2005, 24524.96922.160505.1.3.02-5134 – ref. abril/2005,

27989.72907.270605.1.3.02-7524 – ref. maio/2005, 23935.33824.220705.1.3.02-7170 – ref. junho/2005 13.2) os débitos de IRPJ de fevereiro/2006, compensado na Dcomp nº 17461.12242.290306.1.3.02-2085, de março/2006, compensado na Dcomp nº 29609.36319.210109.1.7.02-5691 e de dezembro/2006, compensado nas Dcomp nºs 03831.67548.220107.1.3.02-0790 e 13500.62036.200307.1.7.02-7772 terão as compensações liquidadas até o limite dos créditos suplementares reconhecidos no âmbito dos processos nº 11020.901060/2010-18 e 11020.902225/2010-61, conforme acima detalhado. Não foram parcelados.

Pois bem, em resumo, a discussão centra-se na possibilidade de utilização de estimativas compensadas e ainda não homologadas para compor saldo negativo e o tema é recorrente no CARF. Nestes termos, considerando as informações prestadas pela própria autoridade administrativa, deve-se reconhecer a possibilidade de que estimativas compensadas com créditos buscados em outros processos podem compor o saldo negativo dos contribuintes, desde que, por óbvio, sejam satisfeitos outros requisitos presentes e inerentes a cada caso em particular.

Isso porque se, além de houver a cobrança dos valores compensados com base nos PER/DCOMP apresentados, houver também sua exclusão da composição do saldo credor apurado em declarações futuras, de fato, estar-se-ia exigindo da Recorrente o mesmo tributo em duplicidade.

Ora, conforme Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 cujo entendimento é de que quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, *“entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste”*.

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 02¹, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado

¹ Síntese conclusiva 13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido.

Em tempo, caminhando na mesma linha do raciocínio, este Tribunal sumulou entendimento exposto na Súmula CARF nº 177:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

Portanto, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direitos creditório pleiteado no Per/DComp poderia ser analisado, uma vez que se refere a direito superveniente, pois “os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018 [...] se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e Súmula CARF nº 177, as quais que devem ser aplicada retroativamente enquanto o ato não estiver definitivamente julgado.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 30.599,54), pleiteado nestes autos, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 (valor original) e homologar as compensações intentadas no PER/DCOMP nº 06138.71671.191107.1.3.02-0036 (e-fls.22/27).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”.